



No tocante ao Decreto 123/2014, único da natureza Crédito Adicional Suplementar detectamos que por um equívoco do setor contábil, referido decreto foi cadastrado erroneamente no sistema contábil. Referido crédito teve seus recursos oriundos de anulação e não de excesso de arrecadação conforme consta do SICOM.

Diante desta constatação, retificaremos o registro e procederemos ao reenvio do SICOM Módulo Acompanhamento Mensal pugnando pelo reexame da matéria. Destacamos que só não o fizemos ainda em virtude de que, ao tentarmos reenviar o SICOM, o sistema apontou que só será possível o reenvio após a juntada do AR ao processo 958.867, conforme "print" de tela do sistema em anexo (DOC. 25). Para solução do entrave apresentado quando da tentativa de reenvio, registramos uma solicitação junto à Central de Relacionamento com o Jurisdicionado, ocorrência 328034, e tão logo obtenhamos retorno desta solicitação, prontamente o faremos.

Por todo o exposto, com as retificações procedidas, denota-se que a prática adotada pelo Executivo Municipal de Santana da Vargem se amolda perfeitamente ao previsto na legislação vigente, em especial no art. 43 da 4.320/64, *in verbis*:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º. Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 3º. Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.



***considerando-se, ainda, a tendência do exercício.”
(grifos nossos)***

Como não podia deixar de ser, o entendimento esposado por este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais é no mesmo sentido, conforme se extrai da consulta nº 717.343 – Prefeitura Municipal de Varginha, de relatoria do Conselheiro Moura e Castro.

Com efeito, concluiu o eminente Conselheiro Relator em sucinto e bem fundamentado voto, aprovado à unanimidade, que **“quando necessário, pode a administração utilizar o excesso de arrecadação ou mesmo as sobras financeiras de recursos vinculados constitucionalmente ou decorrentes de convênios, acordos etc. para a abertura de créditos adicionais”**.

Ademais, reforçando o entendimento adotado na Consulta 717.343, o TCE aprovou à unanimidade a consulta 873.706, desta feita, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, no sentido os recursos de convênios não previstos podem ser utilizados para abertura de créditos adicionais, vinculados à finalidade dos respectivos convênios, cujo inteiro teor, pedimos *venia* para incorporar à presente defesa:

CONSULTA Nº: 873.706

NÚMERO NOVO: 873706

DATA SESSÃO: 20/06/2012

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO

INDEXAÇÃO: MUNICÍPIO, POSSIBILIDADE, ABERTURA DE CRÉDITO, CRÉDITO ADICIONAL, UTILIZAÇÃO, RECURSOS, ORIGEM, EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, CONVÊNIO, NECESSIDADE, AUTORIZAÇÃO, LEI, ABERTURA, DECRETO EXECUTIVO, SUPLEMENTAÇÃO, DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL



EMENTA: CONSULTA - TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS - ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DE "EXCESSO DE ARRECAÇÃO DE CONVÊNIOS" (ART. 43, II, §1º, DA LEI N. 4.320/64) - POSSIBILIDADE - AUTORIZAÇÃO POR LEI E ABERTURA POR DECRETO EXECUTIVO -VINCULAÇÃO DO RECURSO FINANCEIRO AO OBJETO PACTUADO - DECISÃO UNÂNIME. Nas transferências voluntárias de outras entidades políticas, é correta a utilização do "excesso de arrecadação de convênios" (art. 43, inciso II, § 1º, da Lei n. 4.320/64) como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, ainda que o excesso estimado no momento da abertura dos créditos não se concretize em excesso de arrecadação real. Ressalte-se que o gestor deverá sempre observar o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 25, § 1º, da LRF, bem como manter a vinculação dos recursos financeiros ao objeto pactuado (art. 25, § 2º, da LRF).

OBSERVAÇÃO: REPRESENTANTE DO MPJTC: MARCÍLIO BARENCO

PRECEDENTES: CONSULTA Nº 717.343

LEGISLAÇÃO: LF 8.666/93, ART. 116, § 1º, I; LF 4.320/64, ARTS. 42, 43, §§ 1º, 3º, II; LCF 101/00, ART.25, §§ 1º, I, 2º

PUBLICAÇÃO: D.O.C. 13/07/2012. PÁG. 9

TEXTO INTEGRAL:

PLENO

Processo nº: **873706**

Sessão do dia: 20/06/12

Relator: Conselheiro Cláudio Terrão

Natureza: Consulta

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Sessão do dia: 20/06/12

Procurador presente à sessão: Marcílio Barenco

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Processo nº 873706

Natureza: Consulta

Consulente: Vicente Wagner Guimarães Pereira, prefeito de Pouso Alto

Procedência: Município de Pouso Alto

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Vicente Wagner Guimarães Pereira, prefeito de Pouso Alto, na qual questiona, fl. 01, *verbis*:

Gostaríamos de saber se com relação ao recebimento de transferências voluntárias de outros níveis de governo (convênios), cujo seu recebimento proporcione um excesso de

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.



arrecadação na rubrica orçamentária específica do mesmo, criando dessa forma a possibilidade de suplementar exclusivamente tal dotação, mesmo que, no todo, não haja previsão de arrecadar mais do que o consignado na Lei Orçamentária Anual. Trataríamos, portanto de um excesso de arrecadação específico, gerado por receita de convênio, que tem a finalidade única de atender aos seus preceitos, sem comprometer de qualquer forma a execução orçamentária do Município. Excesso de arrecadação - (inciso II do § 1º do art. 43).

Autuada, a consulta foi a mim distribuída e, nos termos do art. 213, I, do Regimento Interno, determinei a manifestação da Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula para emissão de relatório técnico.

A mencionada Coordenadoria informou que não foram identificadas, no banco de dados e nos informativos de jurisprudência deste Tribunal, consultas formuladas nos exatos termos da ora apresentada. Destacou, apenas, o entendimento desta Corte quanto à necessidade de que os recursos decorrentes do "excesso de arrecadação" oriundo de convênio sejam utilizados dentro do seu objeto, citando a Consulta nº 717343.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar

Considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 212 do Regimento Interno, conheço da presente consulta.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Essa presidência também toma conhecimento.

NA PRELIMINAR, APROVADO VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Mérito



O Consulente questiona, em síntese, sobre como proceder à suplementação de dotação orçamentária com recursos de convênio.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, "define-se convênio como forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração".

No âmbito da União, o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União², definiu este instrumento e estabeleceu suas bases da seguinte maneira:

Convênio é todo e qualquer instrumento formal que discipline a transferência de recursos da União para Estados, Municípios, Distrito Federal ou entidades particulares, com vistas à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua colaboração.

Tem como partícipe de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Direta ou Indireta, e, de outro, órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, Distrital ou Municipal, Direta ou Indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos.

Visa a execução de programa de governo que envolva realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.

Disciplina o art. 116 da Lei nº 8.666/1993, de forma genérica, matéria relativa a convênios.

É necessário destacar, também, que a identificação do objeto a ser executado é cláusula essencial de todos os convênios, nos termos do art. 116, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93. Esta identificação deve ser clara, precisa e ter o objeto determinado, não se admitindo convênios com objeto genérico.

No planejamento orçamentário, os recursos oriundos do convênio podem ser utilizados com base em autorização de despesa prevista originariamente na Lei Orçamentária Anual - LOA, sem a necessidade de suplementação da dotação orçamentária, ou com base em autorização legislativa posterior, mediante suplementação de dotação já existente ou a criação de nova dotação.

Na primeira hipótese, as expectativas quanto à pactuação de convênios são dimensionadas na elaboração da LOA, projetando-se em face dessas expectativas tanto a estimativa de receita dos futuros convênios quanto as dotações necessárias às despesas relativas a programas que abranjam os objetos que serão conveniados.

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.



De toda sorte, é possível que a previsão orçamentária para esses programas tenha subestimado a dotação necessária ou o volume de receita a ser arrecadada por transferência voluntária. Também é possível que sequer tenham sido consideradas no planejamento originário as receitas provenientes de repasses voluntários por outras entidades políticas. Além disso, pode ser que sequer haja na LOA dotação orçamentária para programas que abrangem o objeto conveniado.

Nesses casos, haverá necessidade de suplementação da dotação específica, quando ela já existir no orçamento, ou de criação de nova dotação orçamentária para possibilitar a celebração do convênio. Em ambas as hipóteses, impõe-se a existência de lei autorizadora para a abertura dos respectivos créditos adicionais, nos termos do art. 42 da Lei nº 4.320/64 c/c inciso I do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Deve-se advertir que os recursos obtidos mediante convênio somente poderão ser aplicados estritamente dentro do objeto e da finalidade pactuada, uma vez que constituem receitas vinculadas, que não podem ser tredestinadas, conforme disposto no § 2º do art. 25 da LRF.

Por via de regra, tais recursos financeiros devem ser utilizados em sua integralidade ou, na hipótese de saldo financeiro, devem ser devolvidos ao órgão repassador.

Dessa forma, embora possa haver alguma dificuldade de interpretação na utilização da nomenclatura "excesso de arrecadação de convênios", tal acepcção se afigura adequada para definir os recursos orçamentários, oriundos de convênio, que servirão como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, ainda que não haja efetivamente, no exercício, arrecadação de receita superior à prevista.

De toda sorte, não havendo previsão originária na LOA, ou sendo essa insuficiente quanto à estimativa de receitas de convênios e à projeção das despesas para o cumprimento de seus objetos, a fonte de recursos a ser utilizada para a abertura dos créditos adicionais, especiais ou suplementares, deve ser o **excesso de arrecadação estimado**, conforme definido na parte final do § 3º do art. 43, da Lei nº 4.320/64.

Ressalte-se que no momento da abertura do crédito adicional, conquanto não seja possível falar em excesso de arrecadação real, já é possível falar em excesso, como tendência do exercício, até o limite dos valores transferidos em virtude dos convênios celebrados, justamente em face do planejamento orçamentário,



que tem como pressuposto lógico a efetiva arrecadação de toda a receita estimada originariamente na LOA.

Dessa forma, a fonte de recursos (de natureza orçamentária) para a abertura dos créditos adicionais destinados à realização dos convênios será o "excesso de arrecadação", ainda que essa tendência não venha a se concretizar em excesso real no exercício, ou seja, ainda que não haja saldo positivo, de natureza financeira, das diferenças de arrecadação acumuladas mês a mês.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, respondo à consulta formulada para concluir que, nas transferências voluntárias de outras entidades políticas, é correta a utilização do "excesso de arrecadação de convênios" (art. 43, inciso II, § 1º da Lei 4320/64) como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, ainda que o excesso estimado no momento da abertura dos créditos não se concretize em excesso de arrecadação real.

Ressalte-se, por fim, que o gestor deverá sempre observar o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 25, § 1º da LRF, bem como manter a vinculação dos recursos financeiros ao objeto pactuado (art. 25, § 2º da LRF).

É como respondo, Exa.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

1 DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*. 23ª Ed. São Paulo: Atlas. P. 337.

2 Disponível em:

<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>



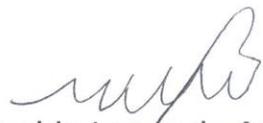
Extrai-se do primoroso voto, que a apuração do excesso de arrecadação de convênio deve ser efetuada isoladamente para cada convênio firmado, diferente do apurado no estudo técnico que apurou o excesso de forma geral. Admitir-se a apuração global, admitiríamos que recursos gerados por um convênio determinado poderia suplantar a abertura de crédito para outra finalidade. Outro ponto a destacar é que a utilização do recurso como fonte para abertura dos créditos adicionais respectivos independe do aporte efetivo do respectivo recurso, eis que admitiram, como previsto em lei a utilização do excesso de arrecadação, projetado, ou seja, a tendência de excesso de arrecadação, decorrente do acordo e ou convênio firmado.

Há outros precedentes desta Egrégia Corte de Contas que corroboram este entendimento, em especial a Consulta nº 873.706/2012 de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, e a decisão emanada no Processo nº 886.860 – Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santana da Vargem, exercício de 2012, de relatoria do Conselheiro Wanderley Avila, que em caso análogo ao presente, qual seja, abertura de créditos adicionais tendo por fonte o excesso de arrecadação apurado por fonte de recurso isolada, julgou regulares as contas.

Por todo o exposto, restando demonstrado o atendimento aos requisitos legais, no tocante à abertura de créditos adicionais, pugna o defendente pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santana da Vargem relativas ao exercício de 2014.

Santana da Vargem, MG, 26 de abril de 2016.

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.



Evaldo Lopes de Assis
Advogado OABMG 66532



Shirley Moraes de Paiva Ignacio
Contadora CRCMG 50.739

Reinaldo Cândido Teixeira
Contador CRCMG 53.451

Ronaldo Mikei Figueredo Martins
Advogado OABMG 88.268



Decreto Nº 00002/2014 de 2 de Janeiro de 2014

Crédito Adicional Especial



O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, com base no artigo 43, da Lei Federal Nº 4.320/64 e da Lei Municipal Nº 1326 de 2 de Janeiro de 2014, decreta:

Artigo 1º: Fica aberto o Crédito Adicional Especial na ordem de R\$ 1.215.500,00 (Um milhão, duzentos e quinze Mil e quinhentos reais), com a inclusão de dotações ao Orçamento Programa do exercício fluente, conforme as seguintes discriminações:

Ficha	Funcional Programática	Valor
0319	0701.10.0301.1003.1006 - CONSTR. UBS - RES SES 3771 -SAÚDE EM CASA	1.215.500,00
	4.4.90.51.00.00 - Obras e Instalações	
Total		1.215.500,00

Artigo 2º: O recurso necessário à execução do disposto no artigo anterior é proveniente do excesso de arrecadação no orçamento vigente, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.

Artigo 3º: Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º: Revogam-se as disposições em contrário.

SANTANA DA VARGEM, 2 de Janeiro de 2014

VITOR DONIZETTI SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



RESOLUÇÃO SES-MG Nº 3771 DE 12 DE JUNHO DE 2013.

Estabelece as normas gerais de adesão, execução, acompanhamento, controle e avaliação do processo de concessão de incentivo financeiro para construção de unidades básicas de saúde (UBS).

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE E GESTOR DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS no uso de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, art. 93 da Constituição do Estado de Minas Gerais, o art. 222 da Lei Delegada Estadual nº 180, de 20 de janeiro de 2011, e considerando:

- a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

- a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde/SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área de saúde;

- o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa e dá outras providências;

- o Decreto Estadual nº 45.468, de 13 de setembro de 2010, que dispõe sobre as normas de transferência, controle e avaliação das contas de recursos financeiros repassados pelo Fundo Estadual de Saúde;

- a necessidade de ampliar a infraestrutura de atenção primária à saúde e garantir uma expressão arquitetônica adequada aos processos de trabalho desenvolvidos na atenção primária à saúde;

- o Art. 7º da Resolução SES nº 3.441, de 26 de setembro de 2012, que divulga critérios para habilitação e classificação dos municípios do Estado de Minas Gerais ao recebimento de incentivo estadual para financiamento da construção de unidades básicas de saúde (UBS) no período de 2012 a 2014; e



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Câmara Munic. de Santana do Vargem

Folha N.º 0157



- o novo projeto modelo para unidades básicas de saúde da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES/MG) e a planilha de custos informada pela Diretoria de Gestão da Rede Física (DGRF).

RESOLVE:

Art. 1º Ficam aprovadas as normas gerais de adesão, execução, acompanhamento, controle e avaliação do processo de concessão de incentivo financeiro para construção de unidades básicas de saúde, nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO I DO PROCESSO DE ADESÃO

Art. 2º Os municípios contemplados por esta Resolução foram definidos a partir das regras de habilitação e classificação constantes da Resolução SES nº 3.441, de 26 de setembro de 2012, observada a ordem de classificação e a disponibilidade orçamentária.

§1º Não foi considerado, para fins de classificação, o critério relativo ao Programa de Educação Permanente para Médicos de Saúde da Família (PEP) uma vez que o programa ainda não está universalizado.

§2º Foi contemplada apenas uma proposta por município sendo considerada aquela de maior pontuação, independentemente do tipo de unidade solicitada pelo beneficiário.

§3º Nos casos de empate entre as propostas de um mesmo beneficiário, considerou-se a proposta que pleiteava um tipo de unidade para abrigar o maior número de equipes. Permanecendo o empate, contemplou-se, preferencialmente, as unidades térreas e, na ausência desta possibilidade, o tipo de unidade de maior valor.

Art. 3º Os municípios listados no Anexo Único desta Resolução fazem jus ao recebimento de incentivo financeiro para construção de unidade básica de saúde (UBS) nos respectivos valores e modalidades.

§1º A modalidade da unidade básica de saúde foi definida a partir da análise do levantamento planialtimétrico e topográfico pela Diretoria de Gestão da Rede Física (DGRF).



§2º O beneficiário poderá alterar a proposta contemplada, publicada no Anexo Único, por outra proposta classificada, com a mesma tipologia de unidade originalmente contemplada, conforme publicizado na página eletrônica www.saude.mg.gov.br.

§3º A alteração da proposta contemplada, nos termos do parágrafo anterior, deve ser solicitada à Superintendência de Atenção Primária à Saúde (SAPS) por ofício até dia 15 de julho de 2013, e poderá ser formalmente autorizada pela SAPS, independente da publicação de resolução.

Art. 4º Os municípios contemplados deverão firmar Termo de Compromisso, por meio de processo digital no Sistema Gerenciador de Indicadores, Compromissos e Metas (GEICOM).

§1º O Termo de Compromisso de que trata o caput deste artigo será o instrumento de adesão ao incentivo financeiro para construção de unidade básica de saúde.

§2º Excepcionalmente, o termo de compromisso poderá ser assinado em meio físico.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 5º O incentivo financeiro de que trata esta Resolução deverá ser utilizado pelo município para a construção da unidade de saúde cujo prazo máximo para conclusão é 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. As unidades básicas de saúde devem ser construídas com o propósito de abrigar o quantitativo de equipes de atenção primária previsto para cada tipo em caráter permanente, consoante proposta encaminhada pelo município.

Art. 6º O valor total do incentivo financeiro destinado a essa ação é de R\$ 88.892.400,00 (oitenta e oito milhões oitocentos e noventa e dois mil e quatrocentos reais) que correrá à conta da dotação orçamentária nº 4291 10 301 049 1127 0001 444142 10.1 no exercício de 2013.

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

Art. 7º A transferência dos recursos financeiros ocorrerá diretamente do Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, em conta corrente aberta especificamente para este fim, após a assinatura do termo de compromisso.

Parágrafo único. O repasse do incentivo financeiro para investimento será realizado em três parcelas a serem especificadas no termo de compromisso a ser assinado pelo município.

Art. 8º Para execução do objeto desta contemplação, o município deverá observar as normas sobre licitação e contratos administrativos.

§1º Independentemente do meio de contratação adotado, o município deverá executar a obra em conformidade com o projeto modelo da SES/MG em sua totalidade (tecnologia construtiva, solução arquitetônica e engenharia) para o tipo de unidade para o qual foi contemplado, a ser disponibilizado pela SES/MG mediante assinatura de termo de confidencialidade.

§ 2º Caso estejam disponíveis registros de preço de montagem da unidade básica de saúde pela SES/MG, o município poderá optar pela adesão ao mesmo para execução da obra.

CAPÍTULO III**DO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E AVALIAÇÃO**

Art. 9º O processo de acompanhamento da execução do objeto por parte da SES/MG se dará por intermédio de visitas técnicas de profissionais lotados nas unidades regionais de saúde sob supervisão da DGRF.

Parágrafo único. O instrumento previsto acima não impede o uso de quaisquer outros meios para obtenção de informações acerca do início, andamento e conclusão da obra, a serem utilizados obrigatoriamente pelos beneficiários desta Resolução.

Art.10. O processo final de acompanhamento controle e avaliação deve ser preenchido em formulário próprio no sistema GEICOM no prazo de 2 (dois) meses após o término da vigência do termo de compromisso.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

Parágrafo único. Será considerado como meta física o atestado de conclusão de obra, nos moldes preconizados pela DGRF.

Art. 11. É da responsabilidade do beneficiário a veracidade das informações prestadas no sistema GEICOM, estando sujeito às penalidades administrativas, civis e criminais, quando constatada a sua falsidade ou inverdade.

Art. 12. O município deverá manter arquivados os documentos que comprovem a execução do recurso, nos termos do artigo 25 do Decreto Estadual nº 45.468/2010.

Art. 13. Constatadas irregularidades, a SES/MG realizará diligências, mediante as quais o beneficiário deve apresentar, num prazo de 30 (trinta) dias, justificativas, alegações de defesa, documentação complementar que regularize possíveis falhas detectadas ou a devolução dos recursos liberados à respectiva conta bancária, atualizados monetariamente, sob pena da instauração de tomada de contas especial, em atendimento ao art. 47 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 12 de junho de 2013.

**ANTÔNIO JORGE DE SOUZA MARQUES
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE E
GESTOR DO SUS/MG**

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO SES-MG Nº 3771 DE 12 DE JUNHO DE 2013 (disponível no sítio eletrônico www.saude.mg.gov.br/cib).



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

66	Nova Ponte	Uberlândia	Avenida José Antônio Pereira, 87, Bairro São Miguel	T1T	R\$ 1.072.800,00
67	Brumadinho	Belo Horizonte	Rua C - Lote 13, Quadra 11 - Progresso	T2T	R\$ 1.215.500,00
68	Perdões	Varginha	Rua Ana Conceição Alvarenga - Cohab	T1A	R\$ 986.600,00
69	Carmo do Cajuru	Divinópolis	Lote 02, Quadra 48 - Jardim Vitória	T1T	R\$ 1.072.800,00
70	Campo Belo	Divinópolis	Rua Bárbara Cândida de Jesus - São Luiz	T1T	R\$ 1.072.800,00
71	Piumhi	Passos	Rua 02 - Bela Vista	T1T	R\$ 1.072.800,00
72	Barão de Cocais	Itabira	Rua João Raimundo da Silveira - Bairro Capim Cheiroso	T1A	R\$ 986.600,00
73	Araporã	Uberlândia	Rua Walter José de Fátia esq. Com Rua João Guerino - Setor Primavera	T1A	R\$ 986.600,00
74	Congonhas	Barbacena	Rua Eugênio Pereira e Rua Berilo - Jardim Profeta	T1A	R\$ 986.600,00
75	Arcos	Divinópolis	Avenida Doutor João Vaz Sobrinho - Lourdes	T1A	R\$ 986.600,00
76	Paracatu	Unaí	Rua Cândida S. Gonçalves - Novo Horizonte	T2T	R\$ 1.215.500,00
77	Santana da Vargem	Varginha	Praça Rua José Ribeiro - São Luiz	T2T	R\$ 1.215.500,00
78	Itabira	Itabira	Avenida Cristine Gazire	T2T	R\$ 1.215.500,00
79	Carai	Teófilo Otoni	Rua Violinos, s/nº - Distrito do Maranhão	T1A	R\$ 986.600,00
80	Francisco Badaró	Diamantina	Rua Fortaleza - Fátima	T1A	R\$ 986.600,00
81	Novo Oriente de Minas	Teófilo Otoni	Rua Águas Marinhas e Rua Pedra Azul - Nossa Senhora da Aparecida	T1A	R\$ 986.600,00
Total					R\$ 88.892.400,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Decreto Nº 00003/2014 de 2 de Janeiro de 2014

Crédito Adicional Especial

Folha N.º 0162

Pág 001/001



O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, com base no artigo 43, da Lei Federal Nº 4.320/64 e da Lei Municipal Nº 1333 de 2 de Janeiro de 2014, decreta:

Artigo 1º: Fica aberto o Crédito Adicional Especial na ordem de R\$ 652.060,00 (Seiscentos e cinquenta e dois Mil e sessenta reais), com a inclusão de dotações ao Orçamento Programa do exercício fluente, conforme as seguintes discriminações:

Ficha	Funcional Programática	Valor
0318	0601.12.0361.1202.2023 - FNDE - PAR - TRANSPORTE ESCOLAR	652.060,00
	4.4.90.52.00.00 - Equipamentos e Material Permanente	
	Total	652.060,00

Artigo 2º: O recurso necessário à execução do disposto no artigo anterior é proveniente do excesso de arrecadação no orçamento vigente, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.

Artigo 3º: Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º: Revogam-se as disposições em contrário.

SANTANA DA VARGEM, 2 de Janeiro de 2014

VITOR DONIZETTI SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO



TERMO DE COMPROMISSO PAR Nº 201301734/2013

EXTRATO DE EXECUÇÃO DO
PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS - PAR
IDENTIFICAÇÃO DO ENTE FEDERADO

01 - PROGRAMA(S) PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS		02 - EXERCÍCIO 2013				
03 - Nº PROCESSO 23400009030201305		05 - N.º DO CNPJ 18.245.183/0001-70				
04 - NOME DA PREFEITURA PREF MUN DE SANTANA DA VARGEM		08 - UF MG				
06 - ENDEREÇO PRAÇA PADRE JOAO MACIEL NEIVA 15 - CENTRO		07 - MUNICÍPIO SANTANA DA VARGEM				
09 - NOME VITOR DONIZETTI SIQUEIRA		10 - CPF 538.512.266-15				
IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DAS AÇÕES FINANCIADAS						
SUBAÇÃO	TIPO	TIPO DE SUBAÇÃO	ARP*	METAS QUANTITATIVAS	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
4.2.12.3	ÔNIBUS RURAL ESCOLAR ORE 1 4X4 (ÔNIBUS RURAL ESCOLAR PEQUENO (4X4))	VEÍCULOS ESCOLARES	SIM	1	R\$ 196.500,00	R\$ 196.500,00
4.2.12.3	ÔNIBUS RURAL ESCOLAR ORE 2 (ÔNIBUS RURAL ESCOLAR MÉDIO)	VEÍCULOS ESCOLARES	SIM	2	R\$ 227.780,00	R\$ 455.560,00
TOTAL GERAL					R\$ 424.280,00	R\$ 652.060,00
11 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRO				Mês INICIAL:	Mês FINAL:	
				11/2013	11/2014	
EMPENHOS				VALOR		
SUBAÇÃO	NÚMERO					
4.2.12.3	2013NE685130					
TOTAL EMPENHO				R\$ 652.060,00		
12 - ETAPAS OU FASES (SE HOUVER)						

(*) ITEM A SER ADQUIRIDO POR ADESSÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO FNDE

Considerando o que dispõe a LEI Nº 12.695, DE 25 DE JULHO DE 2012 e a Resolução/CD/FNDE Nº 14/2012, a Prefeitura Municipal de SANTANA DA VARGEM compromete-se a executar as ações elaboradas no Plano de Ações Articuladas – PAR, conforme extrato supra e com as condicionantes a seguir estabelecidas:

- I – Executar todas as atividades inerentes à aquisição dos bens e serviços discriminados acima, objeto deste Termo de Compromisso, referentes às ações delimitadas no Plano de Ações Articuladas – PAR, elaborado e aprovado.
- II – Executar os programas em conformidade com as normas específicas editadas pelo FNDE para execução do PAR e das demais ações financiadas.
- III - Executar os recursos financeiros transferidos pelo FNDE/MEC, exclusivamente, no cumprimento das ações pactuadas neste Termo de Compromisso e dentro do cronograma de execução estabelecido.
- IV - Utilizar os recursos financeiros transferidos pelo FNDE/MEC, exclusivamente no cumprimento do objeto pactuado, responsabilizando-se para que a movimentação dos recursos ocorra somente para o pagamento das despesas previstas neste Termo de Compromisso ou para aplicação financeira, devendo a movimentação realizar-se, restritivamente, por meio eletrônico, no qual seja devidamente identificada a titularidade das contas correntes de fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados pelo município, sendo proibida a utilização de cheques, conforme dispõe o Decreto nº 7.507/2011.
- V - Incluir no orçamento anual do município os recursos recebidos para execução do objeto deste Termo de Compromisso, nos termos estabelecidos no § 1º, do art. 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- VI - Providenciar a regularização da referida conta corrente na agência indicada, procedendo à entrega e à cancela dos documentos necessários a sua movimentação, de acordo com as normas bancárias vigentes, outorgando ao FNDE/MEC a condição de, sempre que necessário, obter junto ao banco os saldos e extratos da referida conta, inclusive os das aplicações financeiras, bem como o direito de solicitar seu encerramento, bloqueio, estorno ou transferência de valores, nos casos estipulados nos artigos 12, § 4º e 13 da Resolução CD/FNDE Nº 14/2012.
- VII - Responsabilizar-se pelo acompanhamento das transferências financeiras efetuadas pelo FNDE, de forma a garantir a aplicação tempestiva dos recursos creditados a seu favor.



VIII - Aplicar os recursos recebidos, enquanto não forem utilizados em sua finalidade, obrigatoriamente em caderneta de poupança, aberta especificamente para o Programa, quando a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; ou aplicá-los em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês. Responsabilizar-se ainda por efetivar a aplicação financeira vinculada à mesma conta corrente, na qual os recursos financeiros foram creditados pelo FNDE/MEC, inclusive quando se tratar de caderneta de poupança, cuja aplicação dar-se-á mediante vinculação do correspondente número de operação à conta já existente.

IX - Destinar os rendimentos das aplicações financeiras, após aprovação do FNDE, exclusivamente às ações do presente Termo de Compromisso, incluindo-os nas mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos, devendo tais rendimentos ser obrigatoriamente computados a crédito da conta corrente específica;

X - Assumir a responsabilidade de efetuar as aquisições descritas no presente Termo de Compromisso, por adesão às Atas de Registros de Preços do FNDE, quando houver, e, na ausência destas, realizar licitações para as contratações necessárias à execução das ações delineadas no PAR aprovado, obedecendo à Lei nº 8.566, de 21 de junho de 1993, estando ciente que o aceite a este termo de compromisso gera automaticamente adesão às atas de registro de preços da autarquia para os itens contemplados neste instrumento.

XI - Lançar em patrimônio, vistoriar, garantir a guarda e conservar os materiais e bens permanentes, discriminados no Plano de Ações Articuladas e adquiridos com recursos federais, sob pena de, não o fazendo, arcar com a restituição financeira do montante correspondente, inclusive pela instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) caso necessário.

XII - Assegurar e destacar obrigatoriamente a participação do governo federal e do FNDE em toda e qualquer ação, promocional ou não, relacionada com a execução das ações pactuadas no cronograma estabelecido neste Termo de Compromisso, respeitando as orientações relativas a condutas a serem adotadas no período eleitoral.

XIII - Manter atualizada a escrituração contábil específica dos atos e fatos relativos à execução deste Termo de Compromisso, para fins de fiscalização, de acompanhamento e de avaliação dos resultados obtidos.

XIV - Emitir os documentos comprobatórios das despesas em nome do município, com a identificação do FNDE/MEC, do PAR e do presente Termo de Compromisso, bem como arquivar as vias originais em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, juntamente com os documentos de prestação de contas referidos no Capítulo VI, da Resolução CD/FNDE Nº 14/2012.

XV - Permitir o livre acesso aos órgãos de controle e ao FNDE a todos os atos administrativos e aos registros dos fatos relacionados direta ou indiretamente com o objeto pactuado.

XVI - Apresentar, sempre que solicitado, ao FNDE/MEC ou a seu(s) representante(s) legalmente constituído(s) a via original de todo e qualquer documento



comprobatório de despesa efetuada à conta dos recursos transferidos.

XVII - Prestar esclarecimentos sobre a execução física e financeira do Programa, sempre que solicitado pelo FNDE/MEC, por órgão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, pelo Tribunal de Contas da União, pelo Ministério Público ou por órgão ou entidade com delegação para esse fim.

XVIII - Não considerar os valores transferidos no cômputo dos 25% (vinte e cinco por cento) de impostos e transferências devidos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

XIX - Prestar contas ao FNDE/MEC dos recursos recebidos, no prazo e nas condições estipuladas na Resolução CD/FNDE Nº 14/2012.

XX - Manter em seu poder, à disposição do FNDE/MEC, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, os comprovantes das despesas efetuadas à conta do programa, pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE/MEC pelo Tribunal de Contas da União (TCU) a que se refere o exercício do repasse dos recursos, a qual será divulgada no sítio eletrônico www.fnde.gov.br.

XXI - Responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista e previdenciária, decorrentes de eventuais demandas judiciais relativas a recursos humanos utilizados na execução do objeto deste Termo de Compromisso, bem como por todos os ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre o presente Instrumento, ressalvados aqueles de natureza compulsória, lançados automaticamente pela rede bancária arrecadadora.

XXII - Responsabilizar-se, no menor tempo possível, por todos os procedimentos necessários à aquisição e manutenção dos bens e equipamentos, assim como zelar pelo regular uso no objetivo proposto e, quando necessário, realizar as adequações na estrutura física para suportar a instalação e guarda dos equipamentos adquiridos

XXIII - Adotar todas as medidas necessárias à correta execução deste Termo de Compromisso.

Declaro, em complementação, que o ente federado cumpre com as exigências do art. 169 da Constituição Federal, que trata dos limites de despesa com pessoal e que os recursos próprios de responsabilidade do ente federado estão assegurados, conforme a Lei Orgamentária Municipal.





VITOR DONIZETTI SIQUEIRA

PREF MUN DE SANTANA DA VARGEM
VALIDAÇÃO ELETRÔNICA DO DOCUMENTO

Validado pelo prefeito - CPF: em





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Decreto Nº 00004/2014 de 2 de Janeiro de 2014

Crédito Adicional Especial

Folha N.º 0168

Pág 001/001



O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, com base no artigo 43, da Lei Federal Nº 4.320/64 e da Lei Municipal Nº 1330 de 2 de Janeiro de 2014, decreta:

Artigo 1º: Fica aberto o Crédito Adicional Especial na ordem de R\$ 1.070.000,00 (Hum milhão, setenta mil reais), com a inclusão de dotações ao Orçamento Programa do exercício fluente, conforme as seguintes discriminações:

Ficha	Funcional Programática	Valor
0320	0501.20.0601.2703.1001 - CONV, MAPA PATRULHA MECANIZADA	1.070.000,00
	4.4.90.52.00.00 - Equipamentos e Material Permanente	
	Total	1.070.000,00

Artigo 2º: O recurso necessário à execução do disposto no artigo anterior é proveniente do excesso de arrecadação no orçamento vigente, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.

Artigo 3º: Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º: Revogam-se as disposições em contrário.

SANTANA DA VARGEM, 2 de Janeiro de 2014

VITOR DONIZETTI SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



MINIST. DA AGRICUL., PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
 PORTAL DOS CONVÊNIOS
 SICONV - SISTEMA DE GESTÃO DE CONVÊNIOS

**Nº / ANO DA PROPOSTA:**

047786/2012

DADOS DO CONCEDENTE**OBJETO:**

AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA

JUSTIFICATIVA:

Santana da Vargem é um Município situado às margens da BR 265, no sul do estado de Minas Gerais, a 260 km da capital mineira, Belo Horizonte. O Município possui hoje uma população de 7231 habitantes, seu de IDH é 0,749, de acordo com dados do IBGE do total da população Vargense 27% (1959) vivem na zona rural sendo que da população urbana 70% são trabalhadores rurais e mesmo a parte da população que não trabalha diretamente na produção agrícola dependem desta para sua sobrevivência e renda. Calcula-se que em média 90% da economia do município depende da agricultura.

Santana da Vargem possui 173Km². Tem sua economia voltada à agropecuária (café 9.000ha., milho 1000ha, feijão 700ha, soja 400ha, gado e suinocultura) com ênfase na cafeicultura. De acordo com estudos recentes da UFLA – Universidade federal de Lavras a atividade cafeeira vem representando, ao longo do tempo, grande importância econômica e social para o Brasil, principalmente para Minas Gerais que representa 51,5% da produção nacional. Atuando em um ambiente competitivo, os produtores buscam alternativas para otimizar os custos da produção, que são compostos principalmente pelos insumos, mão de obra e também pela incidência de tributos que acaba por onerar o custo de produção e de comercialização do produto, afetando o desempenho do setor econômica e financeiramente.

Segundo dados fornecidos pela EMATER, estima-se que hoje tenhamos em nosso Município 450 produtores rurais, entre proprietários, meeiro e arrendatários. Esses produtores rurais contam hoje com o apoio de duas associações (Associação Comercial, Industrial, Agropecuário e de Serviços de Santana da Vargem - ACAPS / União dos Pequenos Agricultores de Santana da Vargem – UNIPASV), dois sindicatos (Sindicato dos Trabalhadores Rurais e Sindicato dos Produtores Rurais) , uma filial da COOCATREL (Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Três pontas) e também contam com o apoio da EMATER - MG (Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural)

O segmento produtor da cadeia agroindustrial do café em Minas Gerais é representado, em sua maioria, por pequenos e médios produtores, responsáveis pela maior parcela da produção mineira (Anuário Exame 2008/2009) e em nosso Município essa realidade não é diferente. Com capacidade limitada de beneficiamento e negociação direta da produção com o segmento processador, essa categoria enfrenta enormes dificuldades de manter-se competitiva no mercado.

Embora a busca do aumento da produtividade seja considerada fator de extrema importância, as condições de operacionalização e os altos custos envolvidos nesse processo são barreiras limitantes às condições financeiras do produtor. Hoje os pequenos e médios produtores de café de Santana da Vargem têm que pagar para que seu produto seja transportado sendo este um processo de auto custo, e que resulta na diminuição da renda do cafeicultor, e demais produtores agrícola do Município o que tem provoca o desinteresse no investimento em uma novos investimentos nos setores agropecuários, ou até mesmo a desistência da continuação da produção das lavouras existentes,

Analisando as dificuldades técnicas e o alto custo de produção para o pequenos e médios cafeicultores (hoje os custo na produção de uma saca de café de 60 kg giram em torno de 115% do valor final do produto), vimos a partir destes dados a necessidade de dar apoio a todos estes pequenos e médios produtores que são o coração da economia da nosso Município, adquirindo os equipamentos como “ minicarregadeira, caminhão com carroceria, caminhão basculante, caminhão pipa e compactador vibratório” . Estes equipamentos serão utilizados para manutenção das estradas vicinais além de colaborar para o escoamento da produção .Com a aquisição em média 400 produtores serão beneficiados diretamente e 90% da população total do município será beneficiada indiretamente, pois, com a redução dos custos de produção do café, com o aumento da qualidade os cafeicultores poderão conseguir assim uma maior lucratividade no comercio deste, aumentando significativamente o lucro o produtor poderá investir mais em suas lavouras, ou em novas lavouras gerando então mais emprego e renda para população em geral.

FUNDAMENTO LEGAL:

Decreto 6170/07



CONCEDENTE: 22000		NOME DO ÓRGÃO/ÓRGÃO SUBORDINADO OU UG: MINIST. DA AGRICUL., PECUARIA E ABASTECIMENTO		
CIDADE:	UF:	CÓDIGO DO MUNICÍPIO:	CEP:	
CPF DO RESPONSÁVEL PELO CONCEDENTE: 17611997904		NOME DO RESPONSÁVEL: ERIKSON CAMARGO CHANDOHA		
ENDEREÇO DO RESPONSÁVEL PELO CONCEDENTE: AV. MANOEL MENDES DE CAMARGO, 2690		C.E.P DO RESPONSÁVEL PELO CONCEDENTE: 87303-000		

2 - DADOS DO PROPONENTE

Camara Munic. de Santana da Vargem
Folha N.º 0191



PROponente: 18245183000170					
RAZÃO SOCIAL DO PROPONENTE: SANTANA DA VARGEM PREFEITURA					
ENDEREÇO JURÍDICO DO PROPONENTE: pça pe joao m neiva 15					
CIDADE: SANTANA DA VARGEM	UF: MG	CÓDIGO MUNICÍPIO: 5165	CEP: 37195-000	E.A.: Administração Pública Municipal	DDD/TELEFONE: 35/3858/1200
BANCO: 104 - CAIXA ECONOMICA		AGÊNCIA: 0157-0		CONTA CORRENTE: 0066470304	
CPF DO RESPONSÁVEL PELO PROPONENTE: 72110414804			NOME DO RESPONSÁVEL: ARGEMIRO RODRIGUES GALVAO		
ENDEREÇO DO RESPONSÁVEL PELO PROPONENTE: PÇA PE JOAO MACIEL NEIVA, 15					

3- DADOS DO INTERVENIENTE Folha N.º 0142

[Handwritten signature]



[Handwritten mark]

[Handwritten mark]



VALOR GLOBAL:	R\$ 1.109.213,34	
VALOR DA CONTRAPARTIDA:	R\$ 134.213,34	
VALOR DOS REPASSES:	Ano	Valor
	2012	R\$ 975.000,00
VALOR DA CONTRAPARTIDA FINANCEIRA:	R\$ 134.213,34	
VALOR DA CONTRAPARTIDA EM BENS E SERVIÇOS:	R\$ 0,00	
VALOR DA RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO:	R\$ 0,00	
INÍCIO DE VIGÊNCIA:	31/12/2012	
FIM DE VIGÊNCIA:	31/12/2014	
VIGÊNCIA DO CONVÊNIO:	2014	



Meta nº: 1

Especificação: AQUISIÇÃO DE 2 CAMINHÃO BASCULANTE; 1 ROLO COMPACTADOR ; 1 CAMINHÃO COM CARROCERIA DE MADEIRA; 1 CAMINHÃO PIPA E UMA MINI-CARREGADEIRA			
UNIDADE DE MEDIDA: UN		QUANTIDADE: 1.0	
Valor: R\$ 1.109.213,34	Início 31/12/2012	Término Previsto: 31/12/2013	
Valor Global: R\$ 1.109.213,34			
Município: SANTANA DA VARGEM	Sigla UF: MG	Cód. 5165	CEP:
Endereço:			
Etapa/Fase nº: 1			
Especificação: 1 ROLO COMPACTADOR PE DE CARNEIRO; 1 CARROCERIA PARA RETO; 1 CAMINHÃO PIPA, CAMINHÃO BASCULANTE			
Quantidade: 1.0	Valor: R\$ 1.109.213,34	Início Previsto: 31/12/2012	Término 31/12/2013

**6 - CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO
MINIST. DA AGRICUL., PECUARIA E ABASTECIMENTO**

MÊS DESEMBOLSO: Janeiro	ANO: 2013
META Nº: 1 DESCRIÇÃO: AQUISIÇÃO DE 2 CAMINHÃO BASCULANTE; 1 ROLO COMPACTADOR ; 1 CAMINHÃO COM CARROCERIA DE MADEIRA; 1 CAMINHÃO PIPA E UMA MINI-CARREGADEIRA	VALOR DA META: R\$ 975.000,00
VALOR DO REPASSE: R\$ 975.000,00	PARCELA Nº: 1

**7 - CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO
SANTANA DA VARGEM PREFEITURA**

MÊS DESEMBOLSO: Janeiro	ANO: 2013
META Nº: 1 DESCRIÇÃO: AQUISIÇÃO DE 2 CAMINHÃO BASCULANTE; 1 ROLO COMPACTADOR ; 1 CAMINHÃO COM CARROCERIA DE MADEIRA; 1 CAMINHÃO PIPA E UMA MINI-CARREGADEIRA	VALOR DA META: R\$ 134.213,34
VALOR DO REPASSE: R\$ 134.213,34	PARCELA Nº: 1